



PROJETO DE LEI Nº 44 DE 2026

“Dispõe sobre a provisão dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Minduri e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

SEÇÃO I – DO OBJETO E DEFINIÇÕES

Art.1º. A presente Lei tem por objetivo regulamentar a provisão de benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social.

Art.2º. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art.3º. Os Benefícios Eventuais serão providos aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar com meios próprios, com enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



SEÇÃO II – DOS PRINCÍPIOS

Art.4º. Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social das (os) beneficiárias (os):

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

V - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às(aos) usuárias(os), com prontidão e qualidade, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;

VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para a sua provisão; e

X - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(dos) beneficiárias(os) para a comprovação dos critérios de acesso.



SEÇÃO III – CARACTERÍSTICAS

Art.5º- Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e

II - temporariedade e excepcionalidade da provisão, limitada ao período estritamente necessário ao enfrentamento da situação de vulnerabilidade que a motivou.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá os critérios e os prazos para a concessão de benefícios eventuais, conforme §1º do art. 22, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I – DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art.6º. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - gestação e do nascimento;

II - morte;

III - vulnerabilidade temporária;

IV - emergência ou calamidade pública.

Art.7º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos por meio de, a critério da administração:

I – voucher ou cartão eletrônico pré-pago;

II – fornecimento de bens de consumo imediato, tais como alimentação, passagens intermunicipais e vale-transporte, dentre outros;

III – fornecimento de serviços;

IV – transferência bancária.

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-NATALIDADE



Art.8º. O benefício eventual em virtude de gestação e nascimento, também denominado Auxílio-Natalidade, tem por objetivo amparar as situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§1º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser provido à genitora ou, na sua impossibilidade de requerimento ou de falecimento, à família do recém-nascido.

§2º As provisões do auxílio-natalidade serão asseguradas em pecúnia, em parcela única, no valor 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§3º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento e demandas materiais que envolvam as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 9º. O Auxílio-Funeral é benefício eventual destinado ao atendimento de situação de vulnerabilidade temporária decorrente do falecimento de membro da família, tendo por finalidade assegurar condições para a realização de translado e sepultamento dignos, observadas a liberdade de crença, a liberdade religiosa e as especificidades culturais da família.

§1º O Auxílio-Funeral possui caráter de ajuda subsidiária e instrumental, não constituindo pagamento integral, quitação ou ressarcimento total das despesas efetivamente realizadas com o funeral.

§2º A provisão do benefício limitar-se-á ao fornecimento direto de bens e serviços padronizados (ou ao repasse de valor fixo estipulado em ato próprio/regulamento), correndo por conta exclusiva da família a



eventual diferença de custos decorrentes de opções particulares e/ou excedentes.

§3º O Auxílio-Funeral poderá ser requerido por familiar do falecido, por pessoa formalmente autorizada pelo familiar responsável, mediante procuração, ou por representante de órgão ou instituição pública ou privada que tenha acompanhado, acolhido ou atendido o falecido anteriormente ao óbito.

§4 Poderão requerer o Auxílio-Funeral os parentes do falecido em linha reta ou colateral até o segundo grau, inclusive.

§5 Na hipótese de falecimento de pessoa em situação de rua, ou de pessoa sem vínculos familiares identificados ou localizados, o Município, por meio do órgão responsável pela provisão dos benefícios eventuais, providenciará diretamente o translado e o sepultamento, assegurando a cobertura integral das despesas necessárias à realização desses serviços.

§6 Na situação prevista no §5, a cobertura integral compreenderá exclusivamente as despesas indispensáveis ao translado e ao sepultamento, observados os serviços efetivamente necessários, a disponibilidade dos serviços no Município e os valores decorrentes de contratação, credenciamento, ata de registro de preços ou outro instrumento administrativo regularmente celebrado pelo Município, vedada a realização de despesas que não estejam diretamente relacionadas à finalidade do benefício.

§7 Nas demais situações, o Auxílio-Funeral será provido em parcela única, mediante pagamento em pecúnia, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo e meio vigente na data da provisão, observados os critérios e prazos definidos pelo CMAS, destinado exclusivamente às despesas relacionadas ao sepultamento.

§8 As despesas de translado serão custeadas até o limite de 06 salários mínimos vigentes, observados os critérios e prazos definidos pelo CMAS;

§9 O benefício previsto neste artigo será provido uma única vez em razão de cada falecimento.



§10 A provisão do benefício dependerá da apresentação da documentação necessária à identificação do falecido, do requerente e da comprovação do óbito, sem prejuízo da adoção imediata das providências necessárias ao sepultamento quando se tratar das situações previstas no § 5º deste artigo.

§11 Na hipótese prevista no § 5º, a inexistência de familiar identificado ou localizado não impedirá a atuação do Município, devendo o órgão responsável registrar as providências adotadas e os respectivos custos para fins de controle administrativo e prestação de contas.

SEÇÃO III

DOS BENEFÍCIOS POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10. O benefício eventual provido em virtude de vulnerabilidade temporária destina-se à família ou ao indivíduo e objetiva minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, pela falta de acesso a:

- I - alimentação;
- II - moradia;
- III - mobilidade, por meio de auxílio-transporte;

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art.11. O Auxílio-Alimentação constitui benefício eventual concedido, em caráter excepcional, às pessoas ou famílias em situação de fome ou de insegurança alimentar, com natureza temporária e emergencial, destinado a suprir necessidades imediatas de subsistência, devendo observar padrão de qualidade e os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.



§1º O benefício será provido, mediante avaliação técnica fundamentada realizada pela equipe técnica do CRAS ou Equipe de Proteção Social Especial.

§2º Quando a família demandar a continuidade da provisão, deverá ser encaminhada ao acompanhamento familiar no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) ou Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

§3º As provisões do Auxílio-Alimentação serão, preferencialmente, asseguradas por meio do fornecimento de bens alimentícios, observados os padrões de qualidade definidos pelo órgão competente, podendo, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante justificativa fundamentada da equipe técnica ou quando a forma de fornecimento se mostrar mais adequada ao atendimento da situação de vulnerabilidade, ser excepcionalmente concedida em pecúnia, em parcela única, no valor de até 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

SUBSEÇÃO II

DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 12. O Aluguel Social constitui benefício eventual, de natureza temporária, emergencial e excepcional, destinado a assegurar proteção e condições provisórias de moradia a indivíduos ou famílias que, em razão de situação de vulnerabilidade temporária, risco pessoal ou social, estejam impossibilitados de permanecer em sua residência habitual ou necessitem de afastamento do local onde residem para preservação de sua integridade, proteção de seus vínculos e garantia de direitos.

§1º A provisão do Aluguel Social poderá ocorrer, mediante avaliação socioassistencial e observados os critérios estabelecidos nesta Lei, nas seguintes situações:

I – mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou de gênero que, em razão do risco pessoal ou familiar identificado, necessitem afastar-se da residência habitual ou do território em que se encontram, independentemente de o imóvel destinado à moradia



provisória estar localizado no Município de origem, desde que a mudança de localidade seja necessária à proteção da beneficiária e de seus dependentes;

II – indivíduos, famílias e grupos em situação de emergência ou calamidade no âmbito da assistência social, decorrente de desastres socioambientais provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos ou por intervenção humana, quando houver comprometimento, interdição, destruição ou impossibilidade de utilização segura da moradia;

III – crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência que, diante de situação de risco pessoal ou social e após avaliação da rede de proteção, necessitem de afastamento temporário do núcleo familiar ou da residência habitual, quando identificada a impossibilidade de permanência segura no domicílio e a necessidade de alternativa provisória de moradia;

IV – egressos dos Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes que, após o desligamento, não disponham de condições materiais e familiares para acesso imediato à moradia autônoma e se encontrem em situação de vulnerabilidade que justifique a provisão temporária de moradia.

§2º A provisão do Aluguel Social dependerá de avaliação socioassistencial realizada por profissional ou equipe técnica, considerando, de forma conjunta, a situação de vulnerabilidade e risco apresentada, a condição socioeconômica do indivíduo ou da família, a existência ou não de rede de apoio, as condições de moradia, a presença de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, a existência de dependentes, a possibilidade de permanência segura no domicílio, a necessidade de afastamento do território e os demais elementos que indiquem a necessidade de provisão temporária de moradia.

§3º Nos casos de violência doméstica, familiar ou de gênero, a avaliação para provisão do benefício deverá considerar prioritariamente o risco atual e concreto à integridade física, psicológica, sexual,



patrimonial ou moral da mulher e de seus dependentes, bem como a necessidade de afastamento da residência ou do território de convivência com o autor da violência.

§4º Nos casos previstos no § 3º, a existência de medida protetiva de urgência, registro de ocorrência ou acompanhamento pelos órgãos integrantes da rede de proteção constituirá elemento relevante para a avaliação, mas não será considerada, isoladamente, condição suficiente ou exclusiva para a provisão do benefício, devendo ser analisado o conjunto das circunstâncias que caracterizam a situação de risco e a necessidade de proteção.

§5º A necessidade de mudança para outro bairro, município ou localidade não será considerada impedimento à provisão do Aluguel Social quando a mudança de território estiver relacionada à preservação da integridade e da segurança da mulher, de seus dependentes ou da família, devendo a avaliação socioassistencial considerar a estratégia de proteção mais adequada ao caso concreto.

§6º Nos casos de violência, a provisão do benefício poderá ocorrer independentemente da existência de imóvel disponível no território de origem, desde que a avaliação técnica identifique a necessidade de afastamento do local de residência habitual como medida de proteção.

§7º O benefício eventual de Aluguel Social será prestado pelo Município aos indivíduos ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária, podendo ocorrer, de acordo com a necessidade identificada na avaliação socioassistencial e a disponibilidade da Administração Pública, sob uma das seguintes modalidades:

I - auxílio financeiro mensal em pecúnia, no valor de até ½ (meio) salário mínimo vigente, destinado ao pagamento de locação de imóvel de terceiro; ou

II - concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio público municipal, adequado para habitação provisória.

§8º O período de provisão do Aluguel Social será definido de acordo com a situação de vulnerabilidade e risco identificada na



avaliação socioassistencial e no respectivo ato administrativo de concessão, observado o caráter temporário e excepcional do benefício, recomendando-se o período de até 06 (seis) meses, admitida a prorrogação mediante nova avaliação socioassistencial, quando permanecerem as circunstâncias que justificaram sua concessão, observados os limites e critérios estabelecidos nesta Lei e a disponibilidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

§9º Nos casos de violência doméstica, familiar ou de gênero, a revogação, extinção ou alteração de medida protetiva não implicará, por si só, a interrupção imediata da provisão do benefício, devendo ser realizada avaliação da situação atual de risco e vulnerabilidade da beneficiária e de seus dependentes.

§10. Quando o benefício for concedido na modalidade prevista no inciso I do §7º, o beneficiário deverá comprovar a utilização do recurso para a finalidade de moradia, mediante apresentação de contrato de locação, recibo, comprovante de pagamento ou outro documento idôneo que demonstre a destinação do recurso, conforme orientação do órgão responsável pela provisão dos benefícios eventuais.

§11. A ausência injustificada da comprovação prevista no § 10 poderá ensejar a suspensão das parcelas subsequentes, após notificação do beneficiário para regularização, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis quando constatada utilização indevida do recurso.

§12. Na modalidade prevista no inciso I do §7º, é de responsabilidade do beneficiário providenciar o imóvel a ser locado, bem como negociar diretamente com o locador as condições da locação, observados os requisitos legais aplicáveis, não cabendo ao Município a obrigação de indicar ou garantir imóvel particular para locação.

§13. O imóvel destinado à moradia provisória deverá apresentar condições mínimas de habitabilidade e segurança compatíveis com a finalidade do benefício, observando-se que:



I - na hipótese prevista no inciso I do §7º, caberá ao beneficiário comunicar ao órgão responsável qualquer situação que impeça ou comprometa a utilização do imóvel como moradia;

II - na hipótese prevista no inciso II do §7º, caberá ao Município verificar previamente a adequação do imóvel público à finalidade de habitação provisória.

§14. A concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio público municipal, prevista no inciso II do §7º, não gera qualquer direito de propriedade ou posse definitiva sobre o bem público, devendo o beneficiário desocupá-lo assim que cessar a situação de vulnerabilidade ou o prazo estabelecido pelo órgão gestor.

§15. A provisão do Aluguel Social não gera direito adquirido à sua manutenção, renovação ou prorrogação, ficando sua continuidade condicionada à permanência da situação que justificou sua provisão, à avaliação socioassistencial, à disponibilidade da Administração Pública e aos limites estabelecidos na legislação municipal.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art.13 O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Transporte, constitui-se em fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano, intermunicipal e/ou interestadual para usuários da Assistência Social, nas situações que são consideradas emergenciais e naquelas que possibilitam a reinserção familiar e comunitária.

Art.14. Os beneficiários que serão contemplados com o Auxílio-Transporte são:

I - Atendimento de população em trânsito, que encontra-se em situação de rua e deseja retornar ao município de origem;

II - indivíduo ou família vítima de violência ou para afastamento da situação de violação de direitos;



III – indivíduo em situação decorrente de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;

§1º As passagens destinadas à população em trânsito serão providas após avaliação dos cumprimentos dos requisitos legais, após a apresentação de documento pessoal de identificação ou boletim de ocorrência.

§2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada nova provisão dentro do mesmo período, desde que devidamente justificada por situação superveniente de vulnerabilidade e mediante avaliação técnica fundamentada da equipe do CREAS.

§3º É vedada a provisão do Benefício Eventual de Auxílio-Transporte em pecúnia, devendo sua prestação ocorrer exclusivamente por meio do fornecimento direto das passagens.

SEÇÃO V

AUXÍLIO PARA ATENDER SITUAÇÕES DE DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.15. O Benefício Eventual na forma de Auxílio para Atender Situações de Desastre, Calamidade Pública e Emergências em Assistência Social constitui provisão suplementar, provisória e emergencial, destinada a assegurar proteção social e atender necessidades imediatas de indivíduos e famílias que tenham sido afetados por desastre, situação de calamidade pública ou emergência em assistência social ocorrida no território do Município de Minduri, quando caracterizada situação de vulnerabilidade temporária ou desproteção social decorrente do evento.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável, que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos da legislação federal vigente;

II – Calamidade Pública: situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos que comprometam



substancialmente a capacidade de resposta do ente federativo atingido, nos termos da legislação federal vigente;

III – Emergência em Assistência Social: situação de risco excepcional, de caráter coletivo, que resulte ou possa resultar em desproteção social da população e demande a adoção de medidas imediatas de proteção social, nos termos das normativas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§2º A identificação dos indivíduos e famílias atingidos poderá ocorrer por meio de informações, registros ou levantamentos realizados pela Defesa Civil, pela rede socioassistencial, pelos demais órgãos públicos envolvidos ou por outros meios idôneos de identificação da população afetada, observada a situação concreta de vulnerabilidade e desproteção social decorrente do evento.

§3º Também poderão ser atendidos indivíduos e famílias removidos de áreas consideradas de risco, em caráter preventivo ou por determinação de autoridade competente, quando a remoção resultar em perda, comprometimento ou impossibilidade temporária de utilização da moradia ou em outra situação de desproteção social que demande provisão imediata.

§4º A provisão do Benefício Eventual de que trata este artigo será realizada, conforme a necessidade identificada, por meio de bens de consumo, serviços ou outras provisões compatíveis com a finalidade do benefício, destinadas exclusivamente ao atendimento das necessidades imediatas de proteção social decorrentes da situação de desastre, calamidade pública ou emergência em assistência social.

§5º A definição das provisões a serem disponibilizadas considerará a natureza e a extensão dos danos, às necessidades apresentadas pelos indivíduos e famílias atingidos, as condições de vulnerabilidade e desproteção social identificadas, a existência de outras formas de proteção e atendimento disponíveis e as competências da política de assistência social.

§6º As provisões poderão compreender, entre outras medidas compatíveis com a finalidade deste benefício, alimentação, vestuário,



itens de higiene e limpeza, acolhimento provisório, transporte, documentação e outros bens ou serviços necessários ao atendimento emergencial, desde que diretamente relacionados às necessidades de proteção social decorrentes do evento.

§7º A provisão do benefício será realizada pelo órgão gestor da política de assistência social, em articulação com a Defesa Civil e com os demais órgãos e serviços públicos envolvidos, respeitadas as atribuições e competências de cada política pública.

§8º A atuação da política de assistência social nas situações previstas neste artigo não substitui nem transfere ao Município, por meio da assistência social, as responsabilidades próprias das políticas de habitação, saúde, educação, infraestrutura, segurança pública, defesa civil ou de outros órgãos e políticas públicas.

§9º Na hipótese de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município de Minduri, os órgãos e entidades municipais poderão atuar de forma integrada para o atendimento da população atingida, mediante plano de ação, protocolos ou outras medidas administrativas adequadas à situação, observadas as competências legais de cada órgão e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§10. A provisão do benefício de que trata este artigo possui caráter temporário, suplementar e emergencial, não constituindo direito à manutenção continuada das provisões após o encerramento da situação que lhe deu causa, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento socioassistencial quando identificada a permanência de situação de vulnerabilidade ou desproteção social.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO, FINANCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GESTOR

Art.16. Compete ao órgão gestor da política municipal de assistência social coordenar, planejar, regulamentar, acompanhar e operacionalizar a provisão dos benefícios eventuais, observadas as



disposições desta Lei, as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. Compete ainda ao órgão gestor da política municipal de assistência social:

I – planejar e alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para o financiamento e a operacionalização dos benefícios eventuais, observadas as normas orçamentárias, financeiras e de responsabilidade fiscal aplicáveis;

II – elaborar, manter e revisar os fluxos, procedimentos e instrumentos necessários à identificação das situações de vulnerabilidade temporária, risco e desproteção social que fundamentem a provisão dos benefícios eventuais;

III – promover e ofertar capacitação continuada aos profissionais envolvidos na identificação das necessidades, avaliação socioassistencial, provisão, acompanhamento e registro dos benefícios eventuais, visando à qualificação da oferta e à integração entre benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais;

IV – assegurar as condições necessárias para a inclusão, atualização e qualificação dos dados dos usuários e das famílias nos sistemas de informação e registros pertinentes, inclusive no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, observadas as competências e os procedimentos estabelecidos pelas normativas vigentes;

V – estabelecer mecanismos de articulação entre os benefícios eventuais e os serviços, programas, projetos e demais provisões da política de assistência social, de modo a evitar a atuação isolada do benefício e fortalecer o acompanhamento socioassistencial quando necessário;

VI – assegurar o registro e a organização das informações referentes às provisões dos benefícios eventuais, de forma a subsidiar o planejamento, o monitoramento, a avaliação e o controle das ações;



VII - acompanhar e monitorar a execução dos benefícios eventuais, avaliando sua cobertura, adequação às necessidades identificadas e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação;

VIII - apurar, no âmbito de sua competência, indícios de irregularidades relacionados à identificação, à provisão, à utilização ou à manutenção dos benefícios eventuais, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver procedimento administrativo que possa resultar em sanção ou devolução de valores;

IX - comunicar aos órgãos competentes situações que ultrapassem as atribuições da política de assistência social ou que demandem providências de outras políticas públicas ou órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

X - elaborar e manter atualizados os instrumentos de orientação destinados aos usuários e aos profissionais da rede socioassistencial, contendo informações sobre os benefícios eventuais, seus critérios, formas de acesso, procedimentos e responsabilidades;

XI - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as matérias que, nos termos da legislação e das normativas do SUAS, dependam de apreciação, deliberação, acompanhamento ou fiscalização pelo controle social;

XII - promover a transparência da execução dos benefícios eventuais, observadas as normas de proteção de dados pessoais, sigilo profissional e demais disposições legais aplicáveis.

SEÇÃO II - DO FINANCIAMENTO E VEDAÇÕES

Art. 17 As despesas decorrentes dos benefícios eventuais correrão à conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 18 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, da educação e de demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios

eventuais da assistência social, sem prejuízo da articulação intersetorial necessária ao atendimento integral das necessidades dos indivíduos e das famílias.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para os fins desta Lei, considera-se desproteção social imediata a situação decorrente de evento recente, imprevisível e devidamente comprovado, que provoque agravamento súbito das condições de vida do indivíduo ou da família, comprometendo sua subsistência imediata e exigindo resposta urgente do Poder Público, sem prejuízo do posterior acompanhamento pelos serviços socioassistenciais continuados.

Art. 20. A provisão dos benefícios eventuais fica condicionada à ocorrência de evento específico que caracterize situação de desproteção social imediata, observadas as hipóteses previstas nesta Lei, vedada sua ampliação por analogia ou interpretação extensiva.

Art. 21. É vedada a concessão automática, reiterada ou continuada de benefícios eventuais, devendo cada solicitação ser precedida de nova avaliação técnica fundamentada, considerando as circunstâncias concretas e atuais da situação apresentada.

Parágrafo único. A concessão de benefício eventual não gera direito adquirido, expectativa de continuidade ou renovação automática.

Art. 22. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei não possuem natureza remuneratória, não substituem renda familiar, salário, benefício previdenciário, Benefício de Prestação Continuada – BPC, Programa Bolsa Família ou qualquer outro benefício assistencial ou política pública de caráter permanente.

Art. 23. Não constituem, por si sós, hipóteses autorizadoras para concessão de benefícios eventuais:



- I – situação de pobreza estrutural;
- II – desemprego prolongado;
- III – insuficiência permanente de renda;
- IV – endividamento recorrente;
- V – vulnerabilidade social crônica ou previsível.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o indivíduo ou a família deverão ser inseridos ou mantidos no acompanhamento pelos serviços socioassistenciais competentes, especialmente pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, sem prejuízo da concessão de benefício eventual quando sobrevier evento específico que caracterize situação de desproteção social imediata.

Art. 24. A provisão de qualquer benefício eventual dependerá de avaliação técnica fundamentada e estudo social circunstanciado, elaborado por profissional de nível superior integrante da equipe de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observadas as competências profissionais, as normativas da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS e as disposições desta Lei.

§1º O estudo social deverá considerar, de forma individualizada, as circunstâncias concretas e atuais do indivíduo ou da família, a situação de vulnerabilidade temporária, risco ou desproteção social identificada, a necessidade apresentada, a composição e dinâmica familiar, quando pertinente, as condições de moradia e subsistência, a existência de rede de apoio e de outras formas de proteção disponíveis, bem como os demais elementos relevantes para a definição da provisão adequada.

§2º A avaliação técnica e o estudo social deverão guardar relação direta com a modalidade de benefício eventual requerida, sendo vedada a exigência de critérios ou documentos que não sejam pertinentes à situação avaliada.



§3º O estudo social deverá fundamentar a necessidade da provisão, sua modalidade, extensão e, quando aplicável, período de duração, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§4º A elaboração do estudo social e o registro das informações deverão observar o sigilo profissional, a proteção de dados pessoais e as demais normas éticas e legais aplicáveis.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 995/2014.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, ____ de _____ de 2026.

JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468

668

JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Presencial, OU=
28825640000121, OU=AC SingularID
Múltipla, CN=JOSE BENTO JUNQUEIRA
DE ANDRADE NETO:79426468668
Razão: Aprovo este documento
Localização: Minduri/MG
Data: 2026.09.24 22:39:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



Prefeitura de
Minduri
Cuidando da cidade e das pessoas

DECLARAÇÃO

Para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, declaramos que as despesas recorrentes do evento correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suficientes às necessidades de empenhamento para exercício, havendo adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Minduri, 24 de setembro de 2026.

**JOSE BENTO
JUNQUEIRA
DE ANDRADE
NETO:794264
68668**

Assinado digitalmente por JOSE
BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A3, OU=
Presencial, OU=28925640000121, OU=
AC SyngularID Multipla, CN=JOSE
BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668
Razão: Aprovo este documento
Localização: Minduri/MG
Data: 2026.09.24 22:39:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

José Bento Junqueira de Andrade Neto

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DESCRIÇÃO DA DESPESA

Atualização da legislação municipal dos Benefícios Eventuais da Assistência Social

TIPO DE DESPESA			
() DESPESA OBRIGATORIA DE CARATER CONTINUADO			
(X) CRIAÇÃO, E/OU APERFEIÇOAMENTO E/OU EXPANSÃO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL			
FONTE DE RECURSOS			
(X) TESOURO MUNICIPAL	Recursos próprios – Fonte 1.500		
(X) FUNDO MUNICIPAL	Fundo Municipal de Assistência Social		
() CONVÊNIO			
(X) OUTRA FONTE	Fonte 1.661 – Transferências dos Fundos Estaduais de Assistência Social		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	08.244.012.2.0042 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E CONCESSÃO DE BENEF. EVENTUAIS		
SALDO DISPONIVEL R\$	R\$ 111.247,38		
IMPACTO FINANCEIRO			
(X) HÁ PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.			
(X) HÁ SALDO NAS DOTAÇÕES CORRELATAS PARA O IMPACTO ESTIMADO DE 2026.			
() O RECURSO É VINCULADO A CONVÊNIO ESPECÍFICO.			
(X) O CUSTEIO CONSIDERADO UTILIZA FONTES 1.500 E 1.661, OBSERVADA A VINCULAÇÃO LEGAL.			
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
Auxílio-Alimentação (120 cor	R\$ 19.452,00	R\$ 20.268,98	R\$ 20.171,72
Auxílio-Funeral (5 ocorrência	R\$ 8.105,00	R\$ 8.445,41	R\$ 8.404,89
Auxílio-Natalidade (5 ocorrêr	R\$ 2.026,25	R\$ 2.111,35	R\$ 2.101,22
Aluguel Social (5 ocorrências	R\$ 4.052,50	R\$ 4.222,71	R\$ 4.202,44
Funeral com traslado (1 ocor	R\$ 9.726,00	R\$ 10.134,49	R\$ 10.085,86
Total Ano	R\$ 43.361,75	R\$ 45.182,94	R\$ 44.966,13
Fator de Ajuste: IPCA – 2027: 4,20% 2028: 3,70%			
MÊS	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
JANEIRO		R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
FEVEREIRO		R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
MARÇO		R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
ABRIL		R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
MAIO		R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
JUNHO		R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
JULHO		R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
AGOSTO		R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
SETEMBRO		R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
OUTUBRO	R\$ 3.613,48	R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
NOVEMBRO	R\$ 3.613,48	R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
DEZEMBRO	R\$ 3.613,48	R\$ 3.765,25	R\$ 3.747,18
	R\$ 10.840,44	R\$ 45.182,94	R\$ 44.966,13
Valores de Referência – apurados até julho/setembro de 2026			
Receita Corrente Líquida – RCL (exercício móvel ago/2025 a jul/2026)			R\$ 35.663.590,02
Saldo disponível em dotações correlatas – Fontes 1.500 e 1.661			R\$ 111.247,38
Impacto estimado de 2026 sobre a RCL			0,03%
Valores Projetados			
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 35.663.590,02	R\$ 37.161.460,80	R\$ 38.536.434,85
Impacto estimado dos Benef	R\$ 111.247,38	R\$ 115.919,77	R\$ 120.208,80
% Impacto sobre a RCL	0,31%	0,31%	0,31%
Premissas: histórico jan/2025–jul/2026; início financeiro estimado em out/2026; 120 auxílios-alimentação/ano; Auxílio-Natalidade (5 simples/ano);Aluguel Social (5 ocorrências/ano); 6 funerais/ano (1 com traslado); IPCA 2027=4,20% e 2028=3,70%.			

LRF art. 16, I – estimativa no exercício de início e nos 2 subsequentes	ATENDIDO
LRF art. 16, II – declaração do ordenador de adequação e compatibilidade	ANEXO LEI
LRF art. 16, §2º – premissas e metodologia de cálculo	ATENDIDO

Minduri, 23 de setembro de 2026

Assinatura		
 Documento assinado digitalmente MARLI DAS GRACAS LIFONSINO Data: 23/09/2026 15:45:16 -0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br	GEBSON DA SILVA MACIEL:63556340615 615	Assinado de forma digital por GEBSON DA SILVA MACIEL:63556340615 Dados: 2026.09.23 19:16:00 -03'00' JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO:7942646866 8
TESOUREIRO	CONTADOR	PREFEITO



MENSAGEM Nº 44/2026

Assunto: *Dispõe sobre a provisão dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Minduri e dá outras providências.*

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a provisão dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Minduri, promovendo a atualização da legislação municipal atualmente vigente sobre a matéria.

A proposta decorre da necessidade de adequar a disciplina municipal dos benefícios eventuais às disposições da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e às normas que atualmente orientam a Política Nacional de Assistência Social, aproximando, ao mesmo tempo, a legislação da realidade socioassistencial vivenciada no Município.

A legislação municipal vigente necessita de atualização para que os benefícios eventuais sejam tratados efetivamente como provisões suplementares e provisórias, destinadas ao enfrentamento de situações decorrentes de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, preservando seu caráter eventual, emergencial, temporário e excepcional e evitando sua utilização como substitutivo de políticas públicas permanentes ou como mecanismo continuado de complementação de renda.

Nesse sentido, o Projeto de Lei organiza e disciplina as modalidades atualmente necessárias à realidade municipal, contemplando o auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-alimentação,



aluguel social, auxílio-transporte e as provisões destinadas ao atendimento de situações de desastre, calamidade pública e emergências em assistência social, estabelecendo parâmetros gerais para sua operacionalização e para a atuação da equipe técnica responsável pela avaliação socioassistencial.

A proposta também busca conferir maior segurança e objetividade à atuação administrativa, delimitando as situações que caracterizam vulnerabilidade temporária e desproteção social, as formas possíveis de provisão dos benefícios, as atribuições do órgão gestor da assistência social, as regras de financiamento, acompanhamento e fiscalização e a necessária articulação dos benefícios eventuais com os serviços socioassistenciais.

Merece especial destaque a preservação da competência legal atribuída ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. Nos termos do § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, compete aos Conselhos de Assistência Social estabelecer os critérios e prazos para a prestação dos benefícios eventuais, observados os parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Sistema Único de Assistência Social.

Por essa razão, o Projeto de Lei estabelece as diretrizes, modalidades, limites gerais e condições necessárias à provisão dos benefícios, sem afastar ou substituir a competência deliberativa do CMAS para estabelecer, no âmbito de suas atribuições, os critérios de acesso e os respectivos prazos de concessão, permitindo que tais parâmetros sejam definidos e atualizados de forma compatível com as necessidades da população, a realidade socioassistencial do Município e a capacidade de atendimento da política pública de assistência social.

Trata-se de sistemática que, além de observar a legislação federal, fortalece o controle social e permite maior capacidade de

adaptação da política municipal às alterações das demandas sociais, evitando que toda adequação de critérios operacionais dependa necessariamente de alteração legislativa.

A nova disciplina também procura aproximar a legislação da realidade concreta do Município de Minduri, incorporando situações verificadas na atuação cotidiana da rede socioassistencial e estabelecendo mecanismos que permitam respostas mais adequadas a circunstâncias de vulnerabilidade temporária, sem descaracterizar a natureza dos benefícios eventuais.

Entre as medidas previstas, destaca-se a regulamentação mais detalhada do Aluguel Social, inclusive para situações que demandem afastamento temporário da residência por razões de proteção; o tratamento específico das situações de violência doméstica, familiar ou de gênero; a previsão de atendimento em situações de desastre e calamidade; o disciplinamento do auxílio-funeral e do traslado; e a definição de mecanismos de avaliação e acompanhamento técnico que assegurem que a provisão esteja efetivamente vinculada à necessidade apresentada.

O Projeto procura, portanto, compatibilizar três objetivos fundamentais: a garantia de proteção social às pessoas e famílias que enfrentem contingências que demandem resposta imediata do Poder Público; a observância dos princípios e competências estabelecidos pela legislação federal e pelo SUAS; e a responsabilidade administrativa, orçamentária e financeira do Município.

Também se reforça que os benefícios eventuais constituem direito socioassistencial quando configuradas as hipóteses legais para sua provisão, mas não possuem natureza remuneratória, não constituem benefícios continuados e não se destinam a substituir renda, salário, benefícios previdenciários, o Benefício de Prestação



Prefeitura de
Minduri
Cuidando da cidade e das pessoas

Continuada – BPC, o Programa Bolsa Família ou outras políticas públicas de caráter permanente.

Com a aprovação da proposição, pretende-se substituir a disciplina atualmente estabelecida pela Lei Municipal nº 995/2014, dotando o Município de instrumento normativo mais atualizado, organizado e adequado às normas do Sistema Único de Assistência Social e às necessidades identificadas na execução da política municipal.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de atualização da legislação municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Minduri/MG, 24 de setembro de 2026.

**JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468
668**

Assinado digitalmente por JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Presencial, OU=
28925640000121, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=JOSE BENTO JUNQUEIRA
DE ANDRADE NETO:79426468668
Razão: Aprovo este documento
Localização: Minduri/MG
Data: 2026.09.24 22:38:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Jaciara Portela Nascimento
MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri
Nesta.